

VOZES DIVERSAS

DIFERENTES SABERES



SALÃO DE  
INICIAÇÃO CIENTÍFICA  
XXX SIC

15 A 19  
OUTUBRO  
CAMPUS DO VALE



## A EFETIVIDADE DO DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR E SUA RELAÇÃO COM A PRÁTICA ABUSIVA DE OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

ANDREZA DE CASTRO CARDOSO, pesquisadora, sob orientação da PROF. DRA. CLÁUDIA LIMA MARQUES

### Introdução

O direito à informação positivado no inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor visa constituir instrumento de equilíbrio nas relações de consumo. No entanto, ainda há assimetrias informacionais que deixam o consumidor a mercê de práticas comuns ao mercado, tais como da obsolescência programada. Obsolescência programada, ou obsolescência planejada, trata-se da estratégia comumente utilizada pelos fabricantes ao tornar um produto obsoleto, ou não funcional, em um período curto de tempo com a finalidade de criar uma nova demanda. A estratégia configura afronta à direitos consagrados pelo CDC e pelo ordenamento jurídico como um todo. Portanto, se faz necessário repensar novos mecanismos de proteção ao consumidor frente a esta questão.

### Objetivo e Metodologia

O presente trabalho tem por objeto a análise dos impactos de uma hipotética alteração legislativa, que incluiria a obrigação do dever de informar a média de vida útil de um produto, na efetividade do direito à informação ao consumidor. Conjuntamente será analisado se o dever acima citado já se constitui como um dever implícito e dedutível do microsistema normativo de proteção ao consumidor. Para tal, será realizado levantamento e análise de decisões do Supremo Tribunal de Justiça relativas à questão da vida útil do produto. Adotar-se-á a metodologia exploratória-dedutiva e

bibliográfica da construção doutrinária já existente sobre o dever de informação ao consumidor, utilizando-se da teoria de diálogo das fontes para analisar a harmonia entre um “dever de informar a vida útil de um produto”, o princípio de informação ao consumidor e o ordenamento jurídico como um todo.

### Atual tratamento jurisprudencial

A obsolescência planejada é reconhecida e tratada atualmente pela matéria dos vícios redibitórios, sendo enquadrada como vício oculto do produto. O recurso especial nº 984.106 se destaca entre as decisões paradigmáticas da Jurisprudência, reconhecendo a prática como uma afronta aos princípios constantes no art. 4º do CDC e ao dever de informação, bem como limitando a responsabilidade do fabricante a partir do critério da vida útil do produto.

### Conclusão

A obrigação do dever de informar a média de vida útil do produto pode ser extraída do CDC a partir do dever de informação positivado no código, bem como demais princípios basilares do microsistema. O impacto benéfico à direitos e deveres constantes no CDC (artigos 1 à 7), CF (proteção do meio ambiente, art.225) e Lei 12.305/2010 de Resíduos Sólidos (responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto) resta comprovado por meio do diálogo entre essas fontes, constituindo o dever como ferramenta importante para a proteção de direitos frente a prática abusiva de obsolescência programada.



Grupo de Pesquisa CNPq  
**Marcosul e  
Direito do Consumidor**  
Desde 1991

